



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008316-55.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JORGE LUIZ CEZAR BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008316-55.2024 - DIG

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Jorge Luiz Cezar Bueno

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.296

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Perda mínima de falange distal do 2º dedo. Acabador de embalagens. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral, tendo em vista a inexistência de alteração osteomuscular, inclusive quanto à medida do segmento e à simetria. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge Luiz Cezar Bueno em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba (fls. 202/203), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução permanente da capacidade laboral, ainda que mínima. Sustenta que o laudo pericial é

contraditório, pois reconheceu a perda da extremidade da falange distal do segundo dedo.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 225).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Jorge Luiz Cezar Bueno ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 10/12/2014, sofreu acidente de trabalho enquanto manuseava máquina de cortar papéis, quando acabou cortando um dedo, o que resultou na amputação da extremidade da falange distal do segundo quírodáctilo. Aduziu que, de tal lesão, permaneceram lesões que reduzem sua capacidade laboral na função então exercida, de acabador de embalagens flexíveis e cartotécnicas.

Observo que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 69/70) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 26/12/2014 a 13/02/2015 (fl. 64).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, apontando que “o Periciando NÃO apresenta nenhuma redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e NÃO exige nenhum maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia antes do acidente”.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

Atualmente o Periciando refere que não tem força no 2º dedo da mão direita e sente dor no 2º dedo da mão direita quando a temperatura está fria, porém, após a realização do exame clínico osteomuscular das regiões analisadas, **não foram verificadas nenhuma limitação funcional** que cause algum efeito deletério a sua saúde.

Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia, caracterizando ausência de comprometimentos.

As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que **não há nenhuma alteração osteomuscular** destes segmentos analisados, o que seria o esperado em uma região corpórea comprometida. (fls. 159/160)

Além disso, extrai-se da foto da mão do segurado (fl. 212), que, de fato, houve perda de parte mínima da ponta do segundo dedo da mão direita, incapaz de contrariar a conclusão do expert, segundo a qual não houve nenhuma espécie de perda, nem mesmo de medida do segmento ou de simetria.

Assim, embora tenha havido perda (mínima) de falange distal, não houve constatação de alteração osteomuscular, o que obsta a presunção de necessidade de maior esforço.

Destaco, ainda, que não se desconhece o entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), no sentido de que não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, bastando que haja

repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador. Entretanto, a lesão mínima – a qual autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente – deve necessariamente reduzir o potencial laborativo do segurado, hipótese esta que não foi verificada no caso em comento.

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de acabador de embalagens.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia ou para a complementação da prova. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator